



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º10975/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Luís Gonzaga Santana da Silva

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03231/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10975/11, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luís Gonzaga Santana da Silva, matrícula n.º 52.126-6, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º10975/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10975/11 trata da análise da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luís Gonzaga Santana da Silva, matrícula n.º 52.126-6, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fossem notificados o gestor da PBPREV e o Secretário de Estado da Educação e Cultura para adotar as medidas necessárias no sentido de apresentar a certidão atestando o tempo que o servidor desempenhou suas atividades no magistério e retificar o valor dos proventos.

Devidamente notificados, o Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia acostou aos autos a certidão com o tempo de serviço do aposentando, no entanto, o Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, pugnando por nova notificação ao Presidente da PBPREV para que proceda a retificação do valor dos proventos, conforme sugerido no relatório inicial.

Houve nova notificação ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, que encaminhou defesa, conforme fls. 58/60.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que gestor do Instituto restabeleceu a legalidade, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e agora o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º10975/11**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR